



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001269162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001680-47.2024.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, é apelado ANTONIO SANCHES PERAL (INCAPAZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001680-47.2024.8.26.0653

Apelante: Município de Vargem Grande do Sul e outro

Apelado: Antonio Sanches Peral

Comarca: Vargem Grande do Sul – 1ª Vara Cível

Juiz de direito: Marina Silos de Araújo

VOTO Nº 13276

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer – Sentença de procedência – Autor diagnosticado com Acidente Vascular Cerebral (AVC – CID I64) – Preenchimento dos requisitos legais necessários a obtenção do insumo pleiteado – O fornecimento de tratamentos e insumos pelo Poder Público é obrigação solidária de todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município) – Inaplicabilidade à hipótese dos autos das teses fixadas nos Temas 6 e 1234 do C. Supremo Tribunal Federal, que cuida de fornecimento de medicamento de alto custo, registrado na ANVISA, mas não incorporado pelo SUS – Fornecimento do insumo que não deve se ater a marca específica, salvo se demonstrada a ineficácia de produto similar com o mesmo propósito - Sentença mantida – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cuja r. sentença de fls. 119/124, julgou-a procedente, tornando definitiva a liminar concedida para condenar as rés, solidariamente, ao fornecimento das fraldas de que necessita o autor – Tamanho XG, da marca Bigfral, sob pena diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Diante da sucumbência, arcarão as rés com o pagamento dos honorários do patrono do autor, fixado por equidade em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Apela a Municipalidade de Vargem Grande do Sul (fls. 132/147), preliminarmente, alega cerceamento de defesa pelo não encaminhamento do paciente a UNACON/CACON para realização de laudo técnico. Advoga que não estão preenchidos os requisitos para o fornecimento de medicamentos com registro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na ANVISA, mas fora da lista do RENAME. Aduz que o medicamento/insumo se encontra fora da lista do SUS e não foi apresentado qualquer documento de que a família é cadastrada no CADÚNICO ou no Programa Bolsa Família. Aponta que o autor tem que comprovar os requisitos cumulativos do Tema 006 do C. STF e nos autos não restou comprovado o cumprimento dos requisitos cumulativos, além daqueles necessários de acordo com o Tema 1234, também do C. STF. Destaca a impossibilidade da escolha de marca. Com isso, requer o acolhimento do presente recurso para julgar improcedente a ação e a inversão dos ônus sucumbenciais.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contrarrazões (fls. 160/164).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela manutenção da r. sentença impugnada (fls. 175/177).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida e, isto porque, conforme se apura da leitura do artigo 370, do Código de Processo Civil, o magistrado é o principal destinatário da prova, a propósito, confira-se:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

No caso em tela, o Magistrado estando seguro das provas carreadas aos autos, pode decidir de acordo com o requerido pelas partes e o fez, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa, como alegou a apelante, mesmo porque, nenhum prejuízo processual se detectou, nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como nos ensina **Carlos Maximiliano**, *in* hermenêutica e Aplicação do Direito – forense – 19ª ed. – RJ – 2001 – p. 20:

“Tanto a doutrina como a jurisprudência modernas, em nenhuma hipótese, absolutamente nenhuma, prescindem do discernimento pessoal, do critério técnico, da consciência, formada pela educação e pelo estudo, de um verdadeiro magistrado. Ele é o soberano apreciador da Prova; neste particular se lhe atribui autoridade discricionária, tomado este vocábulo no sentido adotado no Direito Público. Deixa-se ao prudente arbítrio do juiz aquilatar o valor intrínseco dos depoimentos, pesá-los, e decidir afinal de acordo com o seu convencimento consciencioso, formado pelo exame do processo, em conjunto”.

Merece destaque o julgamento da Apelação Cível nº 1000459-06.2025.8.26.0229, de lavra do eminente Desembargador **Afonso Faro Jr**, a propósito confira-se:

“Preliminarmente, afasta-se o alegado cerceamento de defesa, pois os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes ao deslinde da causa, pelo que não há se falar em nulidade de sentença. A controvérsia em exame versa sobre matéria eminentemente de direito, cuja resolução prescinde de dilação probatória. Assim, a prova documental já produzida revela-se suficiente para o julgamento da causa, de modo que a produção de perícia contábil não se mostra necessária, tampouco útil à formação do convencimento do julgador.

Impende destacar que, embora o direito à prova seja amplo, seu exercício encontra limites na própria atuação da parte e no seu cabimento no caso concreto. Sendo o magistrado o destinatário da prova, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da realização da prova, bem como de seu refazimento”.

Assim, rejeita-se a preliminar.

No mais, o autor encontra-se em tratamento de saúde, porque foi vítima de um AVC – Acidente Vascular Cerebral (CID I64). Encontra-se paralisado e acamado, alimentando-se por sonda, utilizando vários medicamentos, oxigênio e fraldas geriátricas (Tamanho XG), na quantidade de 08 diárias, totalizando 240 por mês, conforme apontado pelo médico que o acompanha (fls. 16) e, sendo aposentado, não tem condições de arcar com a aquisição dos insumos.

Inicialmente, afasta-se a aplicação das teses jurídicas fixadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo C. STF, nas Súmulas Vinculantes de número 60 e 61 e, também, os respectivos Temas nºs 06 e 1234, de Repercussão Geral, visto que o objetivo da presente ação não está centrada ao fornecimento de medicamentos, mas, sim de insumo – Fraldas Geriátricas, dispensada a análise dos requisitos estabelecidos nas mencionadas teses.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 11ª Câmara de Direito

Público:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. DIREITO À SAÚDE. 1. Pretensão voltada ao fornecimento de fraldas geriátricas em favor de pessoa com deficiência. Concessão da segurança pelo juízo de origem. 2. Inaplicabilidade das teses jurídicas firmadas pelo STF, no julgamento do Tema nº 1.234, e pelo STJ, no julgamento do Tema nº 106, eis que a hipótese dos autos que versa sobre fornecimento de insumos (fraldas geriátricas), não se sujeitando aos requisitos cumulativos fixados nos versados temas. 3. Primazia da garantia fundamental à saúde, como corolário do princípio da dignidade humana, frente a interesses econômicos. Inteligência dos arts. 1º, III, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal. Responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde compartilhada por todos os entes políticos. O polo passivo pode ser composto por qualquer uma das pessoas políticas, isolada ou conjuntamente, não havendo falar em inclusão da União. Exegese do Tema nº 793 do STF. Solidariedade dos entes políticos não afastada. 4. Bem aferida a imprescindibilidade do fornecimento dos insumos e a hipossuficiência econômica do paciente, impõe-se o dever constitucional da entrega gratuita do insumo. Declaração médica apta a atestar a necessidade do uso das fraldas geriátricas para o caso específico da impetrante. Inexistência de ofensa aos princípios da separação de poderes ou da reserva do possível. Precedentes desta Corte. 5. Desfecho de origem preservado. Recurso oficial desprovido” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1018519-37.2024.8.26.0625; Relator (a): **Márcio Kammer de Lima**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 23/10/2025) - grifei*

*“INSUMOS Fornecimento gratuito – Paciente submetida a artroplastia total de quadril, que necessita fazer uso de fraldas geriátricas - Nos termos da jurisprudência do STF (Tema 793), a responsabilidade dos entes federativos, no que toca aos deveres inerentes ao direito à saúde, notadamente ao fornecimento de medicamentos e insumos à população, é solidária - Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida – Inteligência do artigo 196 da Constituição da República – **Tema 106 do STJ (REsp 1.657.156/RJ) que não se aplica à hipótese dos autos, em que a autora pleiteia fraldas geriátricas e não medicamento de alto custo** – Sentença de procedência mantida – Fixação dos honorários sucumbenciais recursais – Majoração da verba honorária devida pelos réus para 20% sobre o valor da causa, com fulcro no disposto no art. 85, §§ 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Novo CPC. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001364-42.2021.8.26.0070; Relator (a): **Oscild de Lima Júnior**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022) - grifei

Outrossim, edita o artigo 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Não se pode negar a responsabilidade do Estado quanto ao cumprimento de preceito constitucional que incumbe aos entes políticos garantir o acesso à saúde de cidadãos, conforme determinado no artigo supra citado. Destacando que o direito à saúde não se limita apenas ao aspecto hospitalar, mas, também, ao fornecimento, pelo Poder Público, da terapia, fármacos e insumos aos necessitados.

Se, porventura, o Estado-administração não atender a tais direitos de forma voluntária, o Poder Jurisdicional o compelirá para que cumpra as garantias fundamentais dos cidadãos, até porque vigente o Princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional a toda lesão ou ameaça a direito, conforme preceituado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República.

Nesse sentido, a r. sentença impugnada – fls. 122:

“Nesse sentido, importante ressaltar que a questão do atendimento às necessidades médicas, dentre elas, o fornecimento de fraldas aos necessitados, não mais comporta discussões ou debates, já assentado de forma pacífica na jurisprudência, atendendo-se, como não poderia deixar de ser, às garantias constitucionais quanto à vida e saúde do cidadão, tudo o que se infere dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988”.

As normas infraconstitucionais, relativa aos serviços de saúde, dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solidariamente todos os integrantes da Federação (União, Estado e Municípios), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações.

Lembrando que, na hipótese concreta dos autos, trata-se de pretensão ao fornecimento de Fraldas Geriátricas em face da doença que apresenta a parte autora (AVC – Acidente Vascular Cerebral), visando suprir uma melhor condição de vida a ela, inaplicável, portanto, as teses fixadas nos Temas 6 e 1234, do C. Supremo Tribunal Federal, porque se refiram ao fornecimento de medicamento de alto custo, registrado na ANVISA, mas não incorporado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Acrescente-se, neste passo que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária como restou determinando quando da edição da Súmula nº 37, desta Corte de Justiça, conforme se observa: *“A ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”*.

Tal responsabilidade, solidária entre os entes federativos, já tinha sido afirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Tema 793 – Recurso Extraordinário nº 877.178:

“Tema nº 793/STF: Os entes da federação, em norma e caráter programático, O Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo” (STF, Agravo de Instrumento nº 550.530-AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 26/06/2012).

Como bem destacou o eminente Desembargador **Coimbra Schmidt**, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1039832-46.2020.8.26.0576:

“Não obstante, permanece controversa nas cortes superiores a forma de aplicação da segunda parte da tese do Tema 793, tomando-se por exemplo o julgamento proferido pelo STJ no Recurso em Mandado de Segurança nº 68.6028, e a recente admissão do Incidente de Assunção de Competência nº 149, cujo tema foi delimitado da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.”

Decidiu outrossim a Primeira Seção, em questão de ordem suscitada pelo relator do incidente, que até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual”.

Conclui-se, pois, que o direito à saúde pode ser satisfeito por meio do fornecimento de medicamentos aos indivíduos que não possuam meios de adquiri-los, bem como pela realização de procedimentos terapêuticos, incluídos cirurgias, fornecimento de equipamentos e insumos, como já restou decidido pela Suprema Corte de Justiça:

“O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (STF, RE 607.381-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgamento em 31/05/2011).

No mesmo sentido: STF, Agravo em Recurso Extraordinário 774.391-AgR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgamento em 18/02/2014; STF, Agravo de Instrumento 857.273-AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgamento em 19/11/2013; STF, Agravo de Instrumento 553.712-AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgamento em 19/05/2009; STF, Agravo de Instrumento 604.949-AgR, Relator Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, julgamento em 24/10/2006”.

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106), fixou a tese em sede de recurso repetitivo (artigo 1.036, do Código de Processo Civil), definiu requisitos cumulativos a serem observados para os casos em que se pretende



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o fornecimento de fármaco não inserido nos protocolos clínicos e terapêuticos do SUS (STJ – 1ª Seção – Relator Ministro **Benedito Gonçalves** – j. 25.04.2018) quais sejam:

“i: comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii: incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

iii: existência de registro na ANVISA do medicamento”.

No caso em tela, encontram-se formalizados nos autos, os requisitos legais, conforme se apura da leitura do Laudo Médico e a quantificação necessária (240 unidades por mês) – fls. 16 e 18, o comprovante de rendimento da impetrante (R\$2.090,00 – dois mil e noventa reais – fls. 20), além de ser representada pela Defensoria Pública.

Assim, ante a comprovada necessidade do insumo pleiteado (Fraldas Geriátricas Tamanho G), conforme já mencionado nos autos, bem como a insuficiência econômica para custeá-lo, impõe-se ao Poder Público o fornecimento do quanto pleiteado pela parte autora, não cabendo qualquer interferência quanto a determinação médica para o adequado tratamento ao quadro clínico apresentado.

Nesse sentido, merece destaque o julgamento da Remessa Necessária de lavra da eminente Desembargadora **Mônica Serrano**:

“Ademais, há solidariedade entre os entes federados quando se trata de saúde. A tese fixada em repercussão geral (Tema 793) não elimina a solidariedade: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Pelo Tema 793, o Supremo Tribunal Federal resguardou ao ente público o direito ao ressarcimento do que foi despendido, se julgar que a obrigação seria de outro ente federativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, demonstrando a necessidade, a não concessão pelo ente público e a ausência de condições financeiras, há que se condenar o ente público à concessão do insumo médico pleiteado, não havendo necessidade de parecer do CONITEC, como nos casos de medicamentos de alto custo, previstos na ANVISA, mas não na lista do SUS.

Dessa forma, os requisitos para a concessão do insumo foram devidamente comprovados, quais sejam: a) hipossuficiência econômica; b) necessidade do insumo; c) recusa da Administração Pública”.

Nesse sentido, julgados desta Colenda 11ª Câmara de Direito

Público:

*“MEDICAMENTOS E INSUMOS - Fornecimento gratuito – Fralda geriátrica – Paciente idosa, portadora de Hipotireoidismo (CID E03), Alzheimer (CIDG30) e Senilidade (CID R54) – Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida – Inteligência do artigo 196 da Constituição da República – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal - Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1503563-98.2024.8.26.0223; Relator (a): **Oscild de Lima Júnior**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/06/2025; Data de Registro: 16/06/2025)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS – Paciente hipossuficiente, portador de deficiência – Direito fundamental ao fornecimento gratuito – Inteligência do art. 196 da Constituição Federal – Precedente do C. STF e deste E. Tribunal – Sentença mantida. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS – Matéria pacificada no julgamento do tema nº 793 do STF. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDOS” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1016128-46.2023.8.26.0625; Relator (a): **Afonso Faro Jr.**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2025; Data de Registro: 10/06/2025)*

“DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. Recursos do Município de Jacareí e Estado de São Paulo tirados contra sentença que julgou procedente pretensão voltada ao fornecimento de fralda geriátrica. Insurgências fazendárias quanto à fixação dos honorários advocatícios. 1. Inaplicabilidade das teses jurídicas firmadas pelo STF ao tempo do julgamento do Tema nº 1.234, e pelo STJ, no julgamento do Tema nº 106. Hipótese dos autos relacionada à disponibilização de insumos, questão não enfrentada nos referidos precedentes vinculantes. 2. Primazia da garantia fundamental à saúde, como corolário do princípio da dignidade humana, frente a interesses econômicos. Inteligência dos arts. 1º, III, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal. Responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde compartilhada por todos os entes políticos. Exegese do Tema 793 do STF. Solidariedade dos entes políticos não afastada. 3. Honorários advocatícios. Distinção em relação ao Tema nº 1.076, STJ. Causa que se circunscreve a bem constitucionalmente tutelado, cujo valor se revela inestimável. Possibilidade de fixação por equidade. Pedido de redução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que comporta acolhida. Devida a observância do §8º-A do art. 85, do CPC em ordem a fixar a honorária sucumbencial em prestígio ao labor realizado a remunerar condignamente o causídico. 4.Desfecho de origem ajustado em isolado aspecto. Recursos voluntários e oficial providos e remessa necessária parcialmente provida” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005421-14.2024.8.26.0292; Relator (a): **Márcio Kammer de Lima**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2025; Data de Registro: 27/05/2025)*

Finalmente, acolhe-se em parte o reclamo da apelante, tão-somente para mencionar que as fraldas fornecidas podem ser similares, não ficando a parte requerida com a obrigação de fornecer a marca mencionada, mas uma que atenda as necessidades da parte autora da mesma maneira.

Merece destaque o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2272747-38.2024.8.26.0000, de lavra do eminente Desembargador **Marcio Kammer de Lima**, confira-se:

“Todavia, no que toca à marca especificada pelo profissional de saúde, cujo fornecimento foi determinado pela decisão atacada, está a merecer pequeno reparo o decism.

Isso porque a escolha do fabricante ou marca específicos é medida que de princípio de aloja em juízos de oportunidade e conveniência próprios da Administração, nos quais não é dado ao Judiciário imiscuir-se, salvo se inequivocamente demonstrada a ineficácia do produto congênere para o caso específico do paciente, o que, de início, não parece ocorrer”.

Considerando que o recurso não foi integralmente desprovido, deixo de majorar os honorários sucumbenciais fixados na sentença, em harmonia com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1059:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Assim, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO SHINTATE
Relator